TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004322-29.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 893/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 893/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 128/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO LIMA RIBEIRO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 02 de julho de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTÔNIO LIMA RIBEIRO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Carolyne Sandonato Fiochi. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Joseane Esli do Valle, as testemunhas de acusação Manovaldo Nunes e Cláudio Marques Masselli, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 24 e auto de entrega de fls. 25. A autoria é certa. O acusado, tal como o fizera perante a autoridade policial, confessou o roubo como descrito na denúncia. Disse ter entrado na farmácia e solicitado medicamento. Ao ser atendido pondo a mão sob as vestes anunciou que era um assalto, intimando a balconista que então lhe entregou o dinheiro que estava no caixa. Este relato está em conformidade com o declarado por Josiane nesta audiência. O réu foi visto pelo proprietário da farmácia quando saiu, sendo seguido por ele. Este foi informando a polícia o rumo tomado pelo acusado que acabou sendo encontrado nas imediações do mercadão, onde foi preso. Em seu poder estavam o dinheiro, os desodorantes e os medicamentos roubados. Esta apreensão foi confirmada pelo policial Masseli nesta audiência, autor da prisão do réu, Com este quadro a condenação postulada na denúncia é de rigor. Anoto para a fixação das penas que o réu além de confesso é primário e não registra antecedentes desabonadores. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Diferentemente do que narrou a denúncia o réu não cometeu o crime capitulado no artigo 157 do CP,. O réu não estava armado e não usou de nenhum tipo de violência verbal ou física para cometer o crime. Dito isto, requer o que segue: Primeiramente, deve se levar em consideração que o réu é usuário de "crack" e no momento do fato encontrava-se em abstinência. Assim, não de pode dizer que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Tampouco pode se dizer que o réu de fato tinha o "animus", a vontade de cometer tal crime. Diante disso não restam dúvidas quanto à necessidade de absolvição do réu uma vez que ausente o dolo exigido pela prática do delito aqui elencado. Desta forma que o elemento subjetivo do crime, o dolo, está comprometido e o tipo penal aqui descrito não comporta a forma culposa do crime. Dessas forma, reconhecemos que a ausência do dolo no tipo penal exclui a prática do crime e concluímos que deve o réu ser absolvido nos termos do artigo 386, III, do CPP. Ainda que entenda não estar ausente o dolo do réu na conduta descrita, há de se levar em consideração que os objetos que o réu pegou no estabelecimento comercial Manofarma totalizavam o montante de aproximadamente R\$180,00, valor que fora restituído integralmente. Como mencionou em seu depoimento, o réu apenas anunciou o assalto sem fazer menção alguma ao fato de estar armado e a vítima já lhe entregou o dinheiro e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

demais objetos. Assim não se pode dizer que a vítima sofreu graves ameaças e nem teria o réu meios para faze-las uma vez que não fora encontrado com ele nenhum tipo de arma e a própria vítima Joseane relatou que não visualizou nenhuma arma. Se nossos Tribunais entendem que as armas de brinquedo não são suficientes para aplicar penas mais brandas, pois necessário se faz a constatação da efetividade e periculosidade da arma o que dizer então de querer imputar ao réu conduta mais grave da cometida pelo simples fato de ter o réu colocado sua mão dentro das suas vestes, sem sequer fazer menção ao fato de estar armado ou não. Excluídas as supostas ameaças, o que se requer é que seja reconhecida a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no caso em tela, vez que a aplicação se faz possível em crimes cometidos sem violência e que a lesão ao patrimônio da vítima seja insignificante. Embora não haja previsão legal para a previsão do instituto sua aceitação é cada vez maior entre os tribunais pátrios e no caso em tela sua aplicação é de suma importância, não podendo ser ignorada sob pena de causar danos irreversíveis ao acusado. Diante do desvalor do resultado no caso seria injusta a atuação estatal com incidência de pena vez que não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão ínfima. Dito isto o que se observa com a aplicação deste princípio é a exclusão da tipicidade material, tornado a conduta atípica devendo o réu ser absolvido nos termos do artigo 386, III, do CPP. E ainda que Vossa Excelência pela absolvição do réu requer a desclassificação do crime de roubo para furto na sua forma tentada, uma vez que como narra a denúncia o réu fora preso logo em seguida em um ponto de ônibus após ter sido perseguido pelo proprietário da farmácia Monofarma. Sabemos que o crime aqui descrito apenas se consuma quando há inversão do animo de dono, que se caracteriza pela posse mansa, pacífica e duradoura. Como a prisão do acusado se deu no "iter criminis" sem que tivesse o acusado a chance de exercer a posse mansa, pacífica e duradoura dos objetos, a consumação não fora possível por não estarem esgotadas as etapas para a sua concretização. Dessa forma, ainda que reconheça Vossa Excelência ter o réu praticado qualquer conduta criminosa que reconheça que esta fora nos termos do artigo 155, do CP na sua forma tentada e em consequência de aplicação de pena que essa seja fixada no mínimo legal em virtude da confissão espontânea e do reconhecimento do crime tentado, bem como ser o réu primário e ter bons antecedentes e que se digne Vossa Excelência a converter a eventual pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. Ao final, o que se requer é que acatados ou não os pedidos de absolvição, convertida a pena, que seja expedido o competente alvará de soltura para que seja posto o réu em liberdade por ser medida de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTÔNIO LIMA RIBEIRO, RG 55.540.205/SP, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento de fls. 65, como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 29 de abril de 2014, por volta das 10 horas, na farmácia Manofarma, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 1355, nesta cidade, mediante graves ameacas rendeu a farmacêutica Joseane Esli do Valle, reduzindo-a à impossibilidade de resistência pelo temor, e subtraiu do estabelecimento uma cartela com 04 comprimidos de analgésicos e quatro frascos de desodorantes, não avaliados nos autos, bem como R\$137,00 em dinheiro. Antônio entrou na farmácia e dirigindo-se a Joseane pediu os analgésicos que ela trouxe e colocou sobre o balcão. Antônio foi até uma gôndola, apanhou os frascos de desodorantes e retornando para o balcão, com uma das mãos dentro de uma mochila, anunciou que se tratava de um assalto, intimidando assim a farmacêutica e um funcionário que estava próximo, o qual apanhou o dinheiro no caixa a ele entregou, bem como os desodorantes e os analgésicos que colocou em um saco plástico. Antônio evadiu-se em seguida mas foi visto pelo proprietário da farmácia ao sair, o qual percebendo que ele tinha cometido um roubo no seu estabelecimento passou a segui-lo e acionou a PM. Pouco depois Antônio foi localizado na Praça Voluntários da Pátria e sendo reconhecido pelo proprietário roubado, foi preso e autuado em flagrante. Os bens e o dinheiro que subtraiu foram com ele apreendidos e entregues à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 14 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 31), o réu foi citado (fls. 37/38) e



respondeu a acusação através da Defensora (fls. 51/53). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando não caracterizado o roubo, sustentando ainda o princípio da insignificância e pedindo, em segundo plano, a desclassificação do fato para o delito de furto tentado. É o relatório. **DECIDO.** Está comprovado nos autos que houve o roubo e que o réu foi o seu autor. Com efeito, o réu ingressou na farmácia-vítima e sob a alegação de ser um assalto, mantendo a mão sob a roupa ou dentro de bolsa simulando estar armado, rendeu a funcionária e exigiu a entrega do dinheiro. E esta atemorizada, atendeu o pedido do réu. Aconteceu que o proprietário da farmácia, que chegava ao local de carro, percebendo situação estranha comunicou-se com a polícia e foi passando aos policiais o caminho percorrido pelo réu, até que ele foi detido e encontrado em seu poder o dinheiro e os produtos roubados. Plenamente caracterizado o crime de roubo porquanto houve grave ameaça contra a funcionária do estabelecimento para que a subtração fosse realizada. Em caso dessa natureza não há o que se invocar o princípio da insignificância. O crime também se consumou porquanto a consumação ocorre no momento em que a vítima perde a disponibilidade sobre os bens roubados, situação que ocorreu no caso dos autos. Apesar de o réu ter sido seguido pelo proprietário da farmácia, não foi em momento algum abordado por ele, tendo posse plena dos bens subtraídos. A vigilância à distância não impedia o réu de fugir. Neste sentido a jurisprudência: "Reputa-se consumado o roubo, no momento da subtração, pouco importando não tenha o agente chegado a se locupletar com a coisa roubada. Portanto, não há que se falar em tentativa, ainda que mais; subtração houve, evadiu-se o acusado e chegou a experimentar posse desvigiada da res" (Rel. Luiz Ambra - RT 710/286). Também: consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça" (STF - Resp 79.221 - Rel. Cid Fláquer Scartezzini. DJU 01.06.1998, p. 159). Impõe-se a condenação tal como posta na denúncia, acrescentando que o dolo questionado esteve presente no comportamento realizado pelo réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário, sem antecedentes desabonadores e ainda confessou espontaneamente a prática do delito, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa não é possível a aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, ANTONIO LIMA RIBEIRO à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, caput, do Código Penal. Tratando-se de réu primário, que demonstrou arrependimento e ainda verificando que não houve prejuízo à vítima delibero, em caráter excepcional, conceder-lhe desde logo o regime aberto (artigo 33, § 2°, letra "c", do CP), que deverá ser feito em prisão domiciliar, porquanto não existe estabelecimento adequado. Em seguida receberá as condições do regime para que possa ser transferido desde logo após a recomendação à direção do presídio. Deixo de responsabilizar o réu pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEFENSOR:

Réu: